



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



RAZÕES DE VETO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 057 de 21 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,



Reporto-me a Emenda Modificativa de autoria de todos os Vereadores da Casa de Leis local, apresentada na apreciação do Projeto de Lei Complementar n° 009/2.020, de iniciativa do Executivo, convertido no Autógrafo de Lei n° 057, de 21 de dezembro de 2020, que "Revoga a Lei Complementar n° 038, de 14 de dezembro de 2006, que alterou o art. 190 da Lei n° 1.242 de 23 de outubro de 1990".

Com a vênua devida, a proposição em apreço não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que a redação proposta revigora o texto da Lei Municipal n° 2.759, de 22 de maio de 2020, declarada inconstitucional pelo Plenário do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2117101-29.2020.8.26.0000, circunstância que, ao nosso ver, seria suficiente para a rejeição à Emenda proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

Se não bastasse, é importante observar que a alteração das regras atinentes ao deferimento de sexta-parte, com a redução do período aquisitivo, importaria em aumento de despesa para a Administração, circunstância que contrariaria os ditames da Lei Complementar nº. 173/2020, especialmente o art. 8º., inciso I, do referido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento**, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; " - **destacamos***

Logo, sob as óticas citadas, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de acolhimento à modificação pretendida, pelo que se espera que é de rigor a aprovação da propositura do Executivo, na exata redação apresentada no Projeto de Lei encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Por fim, registro que se for conveniente à Administração e possível do ponto de vista financeiro e fiscal, a alteração pretendida quanto às regras de concessão de sexta-parte poderá ser proposta pelo Executivo após encerrado o prazo constante na referida Lei Complementar nº. 173/2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



CONCLUSÃO

Pelas razões citadas, sugere-se que seja consolidado o veto ora proposto em relação à Emenda Modificativa, para que o Projeto de Lei Complementar apresentado seja sancionado em sua redação primitiva.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

- Prefeita Municipal -

